



Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
CAUTELARES	2
ADMINISTRATIVO	19

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The advertisement features a central illustration of a magnifying glass over a document, with a person sitting on the document and another person standing nearby. Icons for a dollar sign, a checkmark, and a document are also present.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAUTELARES

PROCESSO Nº 17342/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Câmara Municipal de Boca do Acre

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

ADVOGADO(A): Almir Albuquerque dos Santos Anselmo - OAB/AM – 8.441

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Câmara Municipal de Boca do Acre em face da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Boca do Acre acerca de possível irregularidade por falta de transparência e má gestão dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (FUNDEB) no exercício de 2023

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO N.º 1776/2024 - GP

REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Câmara Municipal de Boca do Acre em face da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Boca do Acre acerca de possível irregularidade por falta de transparência e má gestão dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (FUNDEB), no exercício de 2023.
2. O pedido cautelar formulado pela representante baseia-se na alegação de falta de transparência e indícios de má gestão de recursos do FUNDEB. A solicitação, fundamentada nos princípios da publicidade e eficiência, busca a determinação para que a Secretaria Municipal de Educação disponibilize, no prazo de cinco dias, informações e demonstrativos contábeis relativos à gestão desses recursos, conforme previsto na legislação vigente.





3. É relevante destacar que a Representação tem como base o art. 288 da Resolução n.º 04/2002, que dispõe:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

4. No que tange à medida cautelar, é oportuno citar o art. 1.º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e o art. 300 do Código de Processo Civil, que estabelecem os requisitos essenciais para sua concessão:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do **MS n.º 26.547 MC/DF**, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:





“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

6. Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (**fumus boni iuris**) e o perigo na demora (**periculum in mora**).
7. O **periculum in mora** exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o **fumus boni iuris** indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.
8. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.
9. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 55/2024, com republicação no dia 19 de dezembro de 2024, vejamos:

Art. 5º - (...)
§2º - - Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, a Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).
10. É o breve relatório.





11. A Câmara Municipal de Boca do Acre apresentou Representação apuratória, acompanhada de pedido de medida cautelar, denunciando possíveis irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Boca do Acre no exercício de 2023. O ponto central da denúncia foi a ausência de transparência no portal de transparência do município e o não pagamento do abono salarial aos profissionais da educação, apesar do significativo montante de recursos recebidos pelo município.
12. A análise inicial do Departamento de Auditoria em Educação (DEAE) concluiu que, no que tange ao pagamento do abono, o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais da educação foi superado, atingindo 81,10%, o que exclui a obrigatoriedade do pagamento do abono. Contudo, verificou-se que o portal de transparência municipal não apresentava informações detalhadas sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, como as notas de empenho e os demonstrativos bimestrais obrigatórios, configurando potencial irregularidade relacionada à transparência fiscal.
13. Diante da complexidade da matéria e da relevância da alocação dos recursos educacionais, a Representação foi remetida às unidades técnicas para análise mais detalhada. A SECEX e a DICAMI concluíram, após fiscalização *in loco*, que não foram identificados indícios concretos de má gestão, tendo em vista a inexistência de irregularidades nos recursos do FUNDEB nas contas analisadas.
14. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni iuris* não está suficientemente caracterizado, uma vez que as auditorias realizadas pelas unidades técnicas do TCE/AM indicaram que não houve irregularidades quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2023, especialmente no que diz respeito ao percentual mínimo de 70% destinado à remuneração dos profissionais da educação, que foi devidamente atingido.
15. Apesar de haver apontamentos quanto à ausência de informações detalhadas no portal da transparência, as irregularidades mencionadas não apresentam robustez suficiente para fundamentar o deferimento da medida cautelar, conforme exigido pelo art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM. Quanto ao *periculum in mora*, embora o requerente alegue risco iminente à boa gestão dos recursos do FUNDEB, não há elementos concretos que demonstrem um dano irreparável ou de difícil reparação em razão da suposta irregularidade na transparência.





Manaus, 26 de dezembro de 2024

Edição nº 3464 Pag.6

16. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão. Assim, com fundamento na Resolução nº 03/2012-TCE/AM, o pedido cautelar deve ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

17. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

a) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pela Câmara Municipal de Boca do Acre em desfavor da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Boca do Acre, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.

b) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

c) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) **CIENTIFICAR** o representante e o representado da presente decisão;

e) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI para instrução dos autos.

f) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao relator para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO N.º: 17.272/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Juruá

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Sr. Ilque Cunha de Lima

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Juruá, Sr. José Maria da Rocha Jr.

ADVOGADO(A): Dra. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Ilque Cunha de Lima, em face da Prefeitura Municipal de Juruá, acerca das irregularidades do Contrato n.º 022/2024, oriundo da Concorrência n.º 017/2024

RELATOR: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO N.º 1.780/2024 - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA. ANÁLISE DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Ilque Cunha de Lima, em face da Prefeitura Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. José Maria da Rocha Jr., acerca das irregularidades do Contrato n.º 022/2024, oriundo da Concorrência n.º 017/2024.
2. O pedido cautelar formulado pelo representante consiste na "sustação dos efeitos financeiros do Contrato n.º 022/2024, oriundo da Concorrência n.º 017/2024" baseado na alegação de que a referida Prefeitura incorreu em gastos exorbitantes, sem previsão orçamentária, inclusive nos últimos dois quadrimestres do mandato, em desconformidade com a lei (fls. 3/17).
3. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;





- III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

4. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).

5. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

6. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse





provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

7. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.
8. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.
9. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.
10. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 55/2024, com republicação no dia 19 de dezembro de 2024, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, à Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".
11. É o breve relatório.
12. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni iuris* não está suficientemente caracterizado, uma vez que o representante alega que a despesa foi feita possivelmente sem previsão orçamentária, mas no extrato do contrato consta a indicação da dotação orçamentária (fl. 193)
13. Quanto ao *periculum in mora*, embora o requerente alegue risco iminente à boa gestão dos recursos, não há elementos concretos que demonstrem um dano irreparável ou de difícil reparação em razão da suposta irregularidade. Sendo necessária a análise mais apurada dos documentos referentes aos fatos alegados, como o edital do certame e o contrato, que não foram juntados aos autos.





14. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

15. Pelo exposto, com fulcro na Lei Orgânica do TCE/AM, no Regimento Interno do TCE/AM e na Resolução nº 03/2012:

a) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Sr. Ilque Cunha de Lima em desfavor da Prefeitura Municipal de Juruá, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução nº 03/2012.

b) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

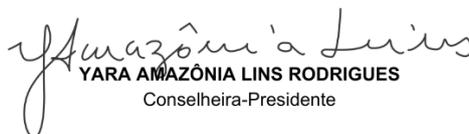
- **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

- **CIENTIFICAR** o representante e os representados da presente decisão;

- Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - Dilcon para instrução dos autos.

c) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao relator para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO N.º: 17.273/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Juruá

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Sr. Ilque Cunha de Lima

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Juruá, Sr. José Maria da Rocha Jr.

ADVOGADO(A): Dra. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Ilque Cunha de Lima, em face da Prefeitura Municipal de Juruá, acerca das irregularidades do Contrato n.º 023/2024, oriundo da Concorrência n.º 018/2024

RELATOR: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO N.º 1.781/2024 - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA. ANÁLISE DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Ilque Cunha de Lima, em face da Prefeitura Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. José Maria da Rocha Jr., acerca das irregularidades do Contrato n.º 023/2024, oriundo da Concorrência n.º 018/2024.
2. O pedido cautelar formulado pelo representante consiste na "sustação dos efeitos financeiros do Contrato n.º 023/2024, oriundo da Concorrência n.º 018/2024" baseado na alegação de que a referida Prefeitura incorreu em gastos exorbitantes, sem previsão orçamentária, inclusive nos últimos dois quadrimestres do mandato, em desconformidade com a lei (fls. 3/17).
3. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;





- II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
- III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

4. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).

5. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

- I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;
- II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;
- III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;
- IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,
- V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

6. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente





possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

7. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.
8. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.
9. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.
10. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 55/2024, com republicação no dia 19 de dezembro de 2024, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, à Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".
11. É o breve relatório.
12. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni iuris* não está suficientemente caracterizado, uma vez que o representante alega que a despesa foi feita possivelmente sem previsão orçamentária, mas no extrato do contrato consta a indicação da dotação orçamentária (fl. 193)
13. Quanto ao *periculum in mora*, embora o requerente alegue risco iminente à boa gestão dos recursos, não há elementos concretos que demonstrem um dano irreparável ou de difícil reparação em razão da





suposta irregularidade. Sendo necessária a análise mais apurada dos documentos referentes aos fatos alegados, como o edital do certame e o contrato, que não foram juntados aos autos.

14. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

15. Pelo exposto, com fulcro na Lei Orgânica do TCE/AM, no Regimento Interno do TCE/AM e na Resolução nº 03/2012:

a) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Sr. Ilque Cunha de Lima em desfavor da Prefeitura Municipal de Juruá, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução nº 03/2012.

b) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

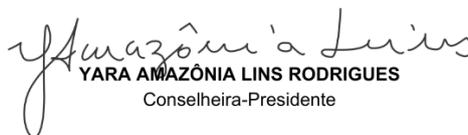
- **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

- **CIENTIFICAR** o representante e os representados da presente decisão;

- Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - Dilcon para instrução dos autos.

c) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao relator para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO N.º: 17.360/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, Hapvida Assistência Medica S. A.

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Vereador Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo em face do Prefeito Municipal de Manaus, David Almeida e da Empresa Hapvida Assistência Medica S/A acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 002/2024

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO N.º 1.782/2024 - GP

REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta Vereador Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo em face do Prefeito Municipal de Manaus, David Almeida e da Empresa Hapvida Assistência Medica S/A acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 002/2024.
2. É relevante destacar que a Representação tem como base o art. 288 da Resolução n.º 04/2002, que dispõe: "Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública".
3. O pedido cautelar formulado pelo representante consiste na "suspensão da licitação por suposto direcionamento em virtude de limitações das condições de participação ou objeto da licitação" baseado na alegação de que a referida Prefeitura incorreu em direcionamento da Licitação, em desconformidade com a lei (fl. 11).
4. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:





- I – a sustação do ato impugnado;
- II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
- III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

5. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).

6. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3.º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

- I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;
- II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;
- III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;
- IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,
- V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

7. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.
9. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.
10. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.
11. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 55/2024, com republicação no dia 19 de dezembro de 2024, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, à Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".
12. É o breve relatório.
13. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni iuris* não está suficientemente caracterizado, uma vez que o representante alega que a despesa foi feita possivelmente com direcionamento, mas não junta provas para comprovar o fato alegado (fl. 11).
14. Quanto ao *periculum in mora*, embora o requerente alegue risco iminente à boa gestão dos recursos, não há elementos concretos que demonstrem um dano irreparável ou de difícil reparação em razão da





suposta irregularidade. Sendo necessária a análise mais apurada dos documentos referentes aos fatos alegados, como o edital do certame e o contrato, que não foram juntados aos autos.

15. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

16. Pelo exposto, com fulcro na Lei Orgânica do TCE/AM, no Regimento Interno do TCE/AM e na Resolução nº 03/2012:

a) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por ter observado os requisitos de admissibilidade, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

a) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM e da Hapvida Asistencia Medica S. A., tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução nº 03/2012.

b) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

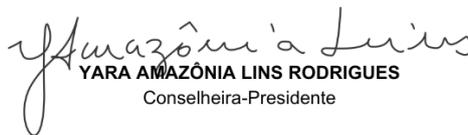
- **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

- **CIENTIFICAR** o representante e os representados da presente decisão;

- Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - Dilcon para instrução dos autos.

c) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao relator para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 1488/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - EXCLUIR quanto ao nome da servidora **NAYANE SOUZA DINIZ**, matrícula n.º 0024279B, da Comissão de Trabalho de Cadastro de gestores, instituída pela portaria n.º 978/2023-GPDGP, datada de 28.12.2023, a contar de janeiro de 2025;

II – INCLUIR a servidora **KEDIMA LUZIA PRADO TAUMATURGO**, matrícula n.º0024597B, como membro da Comissão acima mencionada, com a Gratificação prevista na Portaria nº193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de janeiro de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2024

Edição nº 3464 Pag.20

PORTARIA Nº 1489/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

EXCLUIR quanto ao nome da servidora **LIA LIMA DE ABREU AYUB**, matrícula n.º0034479A, da Comissão de Trabalho de Cadastro de gestores, instituída pela portaria n.º 978/2023-GPDGP, datada de 28.12.2023, a contar de janeiro de 2025;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1490/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2024

Edição nº 3464 Pag.21

INCLUIR a servidora **NAYANE SOUZA DINIZ**, matrícula n.º 0024279B, como membro da Comissão de Teletrabalho, instituída pela Portaria n.º95/2024, datada de 16.01.2024 e publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria n.º228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de janeiro de 2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ERRATA Nº 24/2024-DEPED

NA PORTARIA SEI Nº471/2024 - SGDGP

ONDE SE LÊ:

CONCEDER ao servidor **EDER BARBOSA CORDEIRO**, matrícula n.º0013854A, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 289441/2024, no período de 13/09/2024 a 11/12/2024, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

LEIA-SE:

CONCEDER ao servidor **EDER BARBOSA CORDEIRO**, matrícula n.º0013854A, 90 (noventa) dias de licença para acompanhamento de sua genitora conforme comprovado no Atestado Médico e previsto no art. 72 da Lei 1762/86, no período de 13/09/2024 a 11/12/2024.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 26 de dezembro de 2024.


Thais Augusta Botinelly Bader
Diretora de Gestão de Pessoas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2024

Edição nº 3464 Pag.22



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

